

Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,



SÃO MIGUEL

FINANÇAS E CONTABILIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN
APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE

15.09.2022

PARECER N.º 002/2022

PROCESSO N.º 006040/2013

EMENTA: PARECER ADERENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE AO PARECER PRÉVIO EXARADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE, FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS REFERENTE AO PROCESSO N.º 006040/2013 - EXERCÍCIO 2012.



PARECER REFERENTE A DECISÃO 34/2014 TC – PARECER PRÉVIO
REFERENTE AO PROCESSO Nº 006040/2013 - TC (006040/2013-PMSMIGUEL)
SESSÃO ORDINÁRIA 25ª, DE 10 DE JULHO DE 2014 - 1ª CÂMARA.

Em análise ao Parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, referente ao processo TC-006040/2013, relativo às Contas do Exercício Financeiro de 2012, do Poder Executivo, nos termos do artigo 122 e seguintes do Regimento Interno (Resolução 002/2022), assim se manifestam:

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da prestação Contas Anuais do Prefeito de São Miguel/RN, relativa ao exercício financeiro de 2012, realizada através do processo TC Nº 006040/2013, após análise do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, realizada pelo Relator Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES, nos autos do processo nº 006040/2013, que levou a emissão de **Parecer Prévio por meio da Decisão n.º 34/2014.**

Os autos encontram-se protocolados para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

É em resumo o relatório.

II – DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo tais prescrições serem simetricamente observadas pela Constituição do Estado e Lei Orgânica do Município.



O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido Página 1 de 12 com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnicojurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora



conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

III – DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER

PRÉVIO:

A Prestação de Contas anual demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados pelo Legislativo municipal, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Neste caso, ao analisar as Contas de Governo, o Tribunal de Contas, no PARECER PRÉVIO – DECISÃO N.º 34/2014 – TC, decide emitir *parecer prévio favorável com ressalva*, nos seguintes termos:

SESSÃO ORDINÁRIA 25ª, DE 10 DE JULHO DE 2014 - 1ª CÂMARA

Processo Nº 006040 / 2013 - TC (006040/2013-PMSMIGUEL)

Interessado: PREF.MUN.SÃO MIGUEL

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REF A 2012.

RESP.: JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO



Relator: Conselheiro r : CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO No. 34/2014 - TC - EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O BALANÇO ANUAL DO P O D E R E X E C U T I V O D O M U N I C Í P I O D E S Ã O MIGUEL/RN, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DA MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel/RN, relativas ao exercício de 2012, da gestão do excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. José Galeno Diógenes Torquato conforme Relatório nº 053/2014 – DCA/DAM (fls. 247/264), submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município.

Esclarecendo que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e o(s) Conselheiro(s) Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales. Sala das Sessões, 10 de Julho de 2014. CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES. Conselheiro(a) Relator(a).

Dessa forma, urge enaltecer que o TCERN, constatando a ausência de danos ao Erário, razão pela qual embasando-se de documentos produzidos por corpo técnico, destaca-se:

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, emitir

PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel/RN, relativas ao exercício de 2012, da gestão do excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. José Galeno Diógenes Torquato conforme Relatório nº 053/2014 – DCA/DAM (fls. 247/264), submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município. De mesma sorte salienta-se que as ressalvas mencionadas, tratam-se apenas e tão somente de pequenas vícios formais, que em nada pecam e/ou pesam em qualquer alteração de cunho material ou quaisquer outros tipos de ilegalidades.

É imprescindível a observação de todo o processo TC-006040/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que conta com todos os elementos técnicos necessários a fundamentar uma decisão pela aprovação das contas.



Desta forma, após estudos dos relatórios emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas, e, evidenciando a importância do julgamento da Câmara sobre as contas municipais, avaliando não só as amostragens obtidas pela fiscalização do Tribunal de Contas, mas sim avaliando a gestão orçamentária e fiscal em conjunto com a gestão administrativa, como foi utilizado e investido o dinheiro público, em benefício local, e, tendo sido garantido o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório ao gestor tanto à época quanto neste interim, e, acreditando que os equívocos ocorridos já entendidos como mínimos e irrelevantes pela Corte de Contas, e recomendados os seus acertos, diante de ausência de gravidade suficiente para rejeição das contas, não vislumbramos prejuízo ao município e seus munícipes, e, desta forma, pelos motivos acima, e ratificando o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, opinamos por exarar parecer favorável às contas do exercício financeiro de 2012, do Poder Executivo Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Desta feita, considerando as razões acima referidas e devidamente fundamentadas, esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade **DECIDE POR RATIFICAR** o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, sem qualquer ressalva, **APROVANDO AS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**, e, para isso, apresenta ao Plenário, para deliberação, o Projeto de Decreto Legislativo, para **APROVAÇÃO** das referidas contas.

É o parecer.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe.

São Miguel/RN, 14 de setembro de 2022.


ALAN CAMPOS ALVES

Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,



SÃO MIGUEL

FINANÇAS E CONTABILIDADE

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Vice-Presidente e Relator: ELVES SAMUEL DIAS FERREIRA

Membro: RICHELLINA OLIVEIRA DE ARAUJO